

23/04/2015

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.853 CEARÁ**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**RECTE.(S)** : **ESTADO DO CEARÁ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
**RECDO.(A/S)** : **TEREZA MARIA CARVALHO PINHEIRO E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **RAFAELA SILVA BRITO E OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AM. CURIAE.** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**AM. CURIAE.** : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**  
**ADV.(A/S)** : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)**

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, apreciando do Tema 485 da repercussão geral, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Vencido o ministro Marco Aurélio que dele

**RE 632853 / CE**

não conhecia e, superada a questão, negava-lhe provimento.

Brasília, 23 de abril de 2015.

**Ministro GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

23/04/2015

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.853 CEARÁ**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**RECTE.(S)** : **ESTADO DO CEARÁ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
**RECDO.(A/S)** : **TEREZA MARIA CARVALHO PINHEIRO E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **RAFAELA SILVA BRITO E OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AM. CURIAE.** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**AM. CURIAE.** : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**  
**ADV.(A/S)** : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Ceará, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ementado nos seguintes termos:

“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA CONCURSO PÚBLICO EXAME DAS QUESTÕES OBJETIVAS DO CERTAME QUESITOS QUE ADMITEM MAIS DE UMA RESPOSTA COMO CORRETA NULIDADE EDITAL COM INDICAÇÃO DE LITERATURA RESPOSTAS QUE NÃO SE REGEM PELAS REGRAS EDITALÍCIAS IMPOSSIBILIDADE APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS. I - O concurso público, de provas e títulos, rege-se pelos princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade. II - Destarte, não

**RE 632853 / CE**

se mostram razoáveis os quesitos da prova objetiva que apresentam mais de uma resposta como correta. III - Neste sentir, tal situação malferre o princípio da moralidade pública. IV - Igualmente, com aplicação do princípio da legalidade, não pode o concurso público deixar de dar observância estrita ao Edital. V - Neste caso, muito embora o Edital do Certame indicasse literatura própria às matérias a serem submetidas aos certamistas, desconsiderou a doutrina indicada em prol de pesquisadores diversos, o que lhe é defeso. VI - Apelação desprovida. VII - Remessa oficial desacolhida. VIII - Sentença hostilizada inalterada". (Fls. 67-68).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Inicialmente, o presente recurso não foi admitido pelo Tribunal de origem. Dei provimento ao agravo de instrumento para convertê-lo neste recurso extraordinário.

Na espécie, o Tribunal de origem, por maioria, confirmou a sentença que anulou as questões objetivas 23, 25, 26, 27, 29, 39, 42, e 48 do *1º Concurso Público Unificado de Base Local no Estado/Programa Saúde da Família de Provas e Títulos para o Cargo de Enfermeiro*, por dois motivos: primeiro, por entender que possuem mais de uma resposta; segundo, por depreender que o examinador desconsiderou a literatura indicada no edital, optando por outros doutrinadores.

A controvérsia constitucional a ser analisada refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público.

Em 7.10.2011, a repercussão geral do tema foi reconhecida, conforme ementa a seguir:

“REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO.  
CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL DE

**RE 632853 / CE**

QUESTÕES E CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. A questão referente à possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o mérito das questões em concurso público possui relevância social e jurídica, ultrapassando os interesses subjetivos das partes. Repercussão geral reconhecida”.

No recurso extraordinário, alega-se violação aos artigos 2º e 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, o ente federado defende, em síntese, violação ao princípio da separação dos poderes, ao fundamento de que é vedado ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo e rever critérios de correção e de avaliação impostos pela banca examinadora.

Ademais, sustenta violação aos princípios da isonomia e da moralidade, uma vez que atribuiu pontos a determinado candidato em detrimento dos demais.

Em contrarrazões ao recurso extraordinário, a recorrida defende, em suma, que a controvérsia não ofende a Constituição Federal e não ultrapassa os limites objetivos da causa. Ademais, aduz que o Juízo *a quo* apenas aplicou, conforme requerido, o Enunciado 684 da Súmula desta Corte, *in verbis*: “É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.”, uma vez que a banca examinadora não motivou o veto dos recursos administrativos.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo parcial provimento do recurso extraordinário, em síntese, com base nas seguintes razões:

“Verifica-se, compulsando os autos, sobretudo na sentença de 1º grau (fls. 649/719), que as instâncias ordinárias extrapolaram a análise da legalidade das questões, porquanto

**RE 632853 / CE**

competia tão somente analisar lesão ou ameaça a direito decorrente de ilegalidade do edital ou da não observância pela Comissão Examinadora das regras do edital, no entanto acabou por substituir à banca examinadora do concurso público no reexame dos critério de correção das provas e do conteúdo das questões formuladas.

Destarte, deveriam *in casu*, as instâncias ordinárias ter se restringido apenas à análise da (des)conformidade da questão com o conteúdo da doutrina recomendada prevista no edital, o que não ocorreu". (Fl. 844).

Deferi o ingresso da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qualidade de *amici curiae*.

Posteriormente, determinei a inclusão do processo em pauta para trazê-lo a julgamento.

É o relatório.

23/04/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.853 CEARÁ

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Discute-se nestes autos a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que corrige questões de concurso público.

No caso dos autos, as recorridas ajuizaram ação ordinária com pedido de tutela antecipada com o objetivo de declarar a nulidade de dez questões do concurso público para provimento do cargo de enfermeiro da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, ao fundamento de que não houve respostas ao indeferimento dos recursos administrativos.

Requereram, ainda, a aplicação do Enunciado 684 da Súmula desta Corte, cujo teor é o seguinte: *“É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público”*.

Ademais, defendem que as questões impugnadas possuem mais de uma assertiva correta, uma vez que o gabarito divulgado contraria leis federais, conceitos oficiais do Ministério da Saúde, da ANVISA, dos manuais técnicos de enfermagem e da própria doutrina recomendada pelo edital do concurso.

O acórdão recorrido confirmou a sentença que declarou nula as questões objetivas 23, 25, 26, 27, 29, 39, 42 e 48 do concurso, por entender que elas possuem mais de uma alternativa correta, conforme a doutrina indicada no edital do certame.

É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo

**RE 632853 / CE**

ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Quando do julgamento do MS 21.176, ainda em 19.12.1990, o min. Aldir Passarinho assim se pronunciou sobre o tema:

“(…) incabível que se possa pretender que o Judiciário – mormente em tema de mandado de segurança – possa substituir-se à Banca Examinadora para dizer se tal ou qual questão foi bem respondida, que tal ou qual questão poderia ter mais de uma resposta.

Os critérios adotados pela Banca Examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário, salvo se houver ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que no caso não ocorre.

E nem se torna possível que a Justiça possa fazer revisões de provas para dizer do maior ou menos acerto das respostas aos quesitos formulados”.

Nessa mesma oportunidade, o min. Carlos Velloso teceu as seguintes considerações em seu voto:

“Na verdade, não é possível ao Tribunal substituir-se à banca examinadora. O que se exige é que se dê tratamento igual a todos os candidatos. Isso parece que foi dado, nenhum candidato argumentou em sentido contrário.

Em direito, nem sempre há uniformidade. De modo que, adotando a banca uma certa opção e exigindo de todos e a todos aplicando o mesmo tratamento, isto é o bastante”.

Nesse sentido, confira-se a ementa do MS 21.408, rel. min. Moreira Alves, DJ 29.5.1992, julgado pelo Plenário desta Corte:



**RE 632853 / CE**

“Mandado de Segurança. Concurso para procurador da republica. - Estando o arredondamento de notas expressamente vedado no regulamento do concurso - e essa norma não foi sequer atacada na inicial -, não pode ele ser pleiteado com base em lei que não é federal, mas, ao que tudo indica estadual (a Lei 4.264/84 do Estado da Bahia), que é inaplicável a concurso para o ingresso no quadro do Ministério Público Federal. - No mandado de segurança 21.176, não só se teve como constitucional e legal o critério de penalização, com o cancelamento de respostas certas, nas provas de múltipla escolha, como também se considerou não caber ao Poder Judiciário substituir-se a Banca Examinadora para decidir se a resposta dada a uma questão, foi, ou não, correta, ou se determinada questão teria, ou não, mais de uma resposta dentre as oferecidas a escolha do candidato. Mandado de segurança que se indefere, cassando-se a liminar anteriormente concedida”.

No mesmo sentido, também julgado em Plenário, o MS 27.260, redatora do acórdão min. Cármen Lúcia, DJe 26.3.2010:

“CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA: MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação. 2. A ausência de previsão no edital do

**RE 632853 / CE**

certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE 268.244, relator o ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, relator o ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, relator o ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005)“.

Ainda, no mesmo sentido, confira-se a ementa da AO-ED 1.395, rel. min. Dias Toffoli, DJe 22.10.2010:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA PACÍFICA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PUBLICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte não admite embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental apresentados no prazo recursal desse. 2. Não há violação aos princípios da isonomia e da publicidade quando a divulgação das notas dos candidatos em concurso público ocorre em sessão pública, mesmo que em momento anterior ao previsto no edital, ainda mais quando, como no caso, todos forem informados de sua ocorrência. 3. A inobservância de regra procedimental de divulgação de notas não acarreta a nulidade de concurso público quando não demonstrado prejuízo aos concorrentes. 4. Não cabe ao Poder Judiciário rever os critérios de correção das provas e as notas a elas atribuídas, a não ser quando seja exigido conhecimento de matéria não

**RE 632853 / CE**

prevista no edital. 5. Agravo regimental não provido”.

Há, também, decisões de ambas as turmas desta Corte no mesmo sentido: AO-ED 1604, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 31.3.2014; MS 31.067, rel. min. Dias Tofoli, Primeira Turma, DJe 5.11.2013; MS 30.859, rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23.10.2012; AI-AgR 827.001, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 30.3.2011; AI-AgR 500.416, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ 10.9.2004.

Na espécie, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao entrar no mérito do ato administrativo e substituir a banca examinadora para renovar a correção de questões de concurso público, violando o princípio da separação dos poderes e a própria reserva de administração (*Verwaltungsvorbehalt*).

Não se trata de controle de conteúdo das provas ante os limites expressos no edital, admitido pela jurisprudência do STF nas controvérsias judiciais sobre concurso público. Ao contrário, o acórdão recorrido, expressamente, substituiu a banca do certame, de forma a proceder à nova correção das questões.

Tanto a sentença quanto o aresto recorrido reavaliaram as respostas apresentadas pelos candidatos para determinar quais seriam os itens corretos e falsos de acordo com a doutrina e a literatura técnica em enfermagem. Com base nessa literatura especializada, o acórdão recorrido infirmou o entendimento da banca e identificou mais de um item correto em determinadas questões do certame, extrapolando o controle de legalidade e constitucionalidade, para realizar análise doutrinária das respostas.

Em outras palavras, os juízos ordinários não se limitaram a controlar a pertinência do exame aplicado ao conteúdo discriminado no edital, mas

**RE 632853 / CE**

foram além para apreciar os critérios de avaliação e a própria correção técnica do gabarito oficial.

Assim, houve indevido ingresso do Poder Judiciário na correção de provas de concurso público, em flagrante violação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, entre vários precedentes, confira-se a ementa do RE-AgR 440.335, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando "não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso". Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Logo, tendo em vista que o acórdão recorrido conflita com firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertidos os ônus sucumbenciais.

É como voto.

23/04/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.853 CEARÁ

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o Ministro-Relator, louvando a excelência do seu voto.

Em matéria de concurso público, a intervenção do Poder Judiciário deve ser mínima. De um modo geral, as controvérsias sobre concursos que se submetem ao Judiciário são de concursos da área jurídica. Os juízes se sentem mais à vontade para fazer juízo a respeito dos critérios da banca, embora se saiba que, mesmo na área do Direito, não se pode nunca, ou quase nunca, afirmar peremptoriamente a existência de verdades absolutas. Se, num caso concreto, a intervenção do Judiciário modifica o critério da banca, isso tem uma repercussão negativa enorme no conjunto dos demais candidatos, comprometendo, assim, o princípio básico que é o da isonomia entre os concorrentes. Por isso é que a intervenção judicial deve se pautar pelo minimalismo.

Este caso concreto é bem pedagógico, porque se trata de um concurso para um cargo na área de enfermagem. Num caso desses, o juiz necessariamente vai depender do auxílio de outras pessoas, especialistas na área. Não se pode dizer que o Judiciário seja um especialista na área de enfermagem. Ele vai depender necessariamente de outros especialistas. Em outras palavras, o juiz vai substituir a banca examinadora por uma pessoa da sua escolha, e isso deturpa o princípio do edital.

De modo que insisto nisto: em matéria de controle jurisdicional de concurso público, a intervenção do Judiciário deve ser minimalista, como colocou o Ministro-Relator Gilmar Mendes. Eu acompanho Sua Excelência.

23/04/2015

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.853 CEARÁ**

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Eu, da mesma forma, Senhor Presidente, destacando a excelência, como sempre, do voto do eminente Ministro-Relator, acompanho Sua Excelência. Entendo que não cabe ao Judiciário se substituir à banca examinadora no controle do mérito propriamente do ato administrativo, e que há, sim, de o exame se fazer, do meu ponto de vista - como agora destacou também o Ministro Teori Zavascki -, de forma minimalista.

Por isso, provejo o Recurso Extraordinário, indeferindo a ordem.

23/04/2015

PLENÁRIO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.853 CEARÁ

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: - Senhor Presidente, egrégio Tribunal Pleno, ilustre representante do Ministério Público, a questão jurídica específica ao presente recurso extraordinário diz respeito aos limites e às possibilidades de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o mérito das questões em concurso público. O pano de fundo, porém, é mais geral e tem que ver com as próprias fronteiras da intervenção judicial sobre os atos administrativos, controversia essa que contrapõe valores constitucionais sensíveis como a Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º) e a inafastabilidade da tutela jurisdicional (CRFB, art. 5º, XXXV). Destarte, muito embora voltado a questão pontual e específica, o presente julgamento – sobretudo suas premissas teóricas (*ratio decidendi*) – projeta-se para muito além e servirá para demarcar dos campos de atuação judicial e administrativa. Por essa razão, teço algumas breves considerações sobre a relevante controversia de fundo.

A noção de Estado de Direito (*rule of law*) tem como núcleo a limitação jurídica do exercício do poder político. Cuida-se da histórica busca da domesticação da Administração Pública com uma espécie de barreira em face das arbitrariedades do Estado, notadamente pela supremacia da lei (NOVAIS, Jorge Reis. *Contributo para uma teoria do Estado de Direito*. Coimbra: Ed. Almedina, 2006, p. 40). Essa ideia de “controlabilidade” do poder político a partir de parâmetros jurídico-normativos tem como origem histórica mais imediata a superação do Estado Absolutista, inicialmente pelo ângulo formal, através da organização e da racionalização do aparelho administrativo do Estado segundo o princípio da legalidade. Evoluiu, modernamente, para uma concepção também substancial ou material, que “só *adquire sentido, justificação e inteligibilidade em função do respeito, garantia e promoção dos direitos e liberdades fundamentais*” (idem, p. 25), assim não mais se

**RE 632853 / CE**

compadecendo com uma espécie de casca vazia de legalidade, conforme consagrada expressão de Ulrich Scheuner.

De qualquer modo, se a ideia de Estado de Direito caminha em direção à supremacia da lei como baliza para a atuação administrativa, parece claro que as garantias do acesso à justiça e da tutela jurisdicional efetiva representam componentes imprescindíveis à concretização de tal princípio constitucional. Haveria flagrante incoerência caso fossem proclamadas restrições de índole formal e material à atuação do Estado, mas não existissem instrumentos que lhes assegurassem a observância *in concreto*, justamente ao que se destina a prestação jurisdicional. Em última análise, em um cenário como este a própria violação das normas de direito material pelo poder público seria relegada à irrelevância, já que impossível desencadear de modo forçoso as consequências deste comportamento ilícito. Daí que as noções de submissão da autoridade à lei e de controle jurisdicional dos atos de poder me parecem faces simétricas do fenômeno Estado de Direito.

Por outro lado, é certo que o Poder Judiciário não pode substituir a Administração Pública. Em primeiro lugar, um braço estatal que concentrasse todas as prerrogativas de autoridade dificilmente seria compatível com a ideia de Estado de Direito. O postulado da Separação dos Poderes surge aí como instrumento de racionalização e moderação no exercício do poder, essencial para a própria existência da liberdade individual, como historicamente registrado por Montesquieu na clássica obra “Do Espírito das Leis”.

Em segundo lugar, a separação dos poderes responde a um imperativo de eficiência administrativa, pugnando pela especialização funcional. Ao dividir as atribuições do Estado e alocá-las a órgãos distintos com competências particulares, estimula-se o refinamento técnico e o aperfeiçoamento profissional. No âmbito particular das relações entre Poder Executivo e Poder Legislativo, a Separação dos



**RE 632853 / CE**

Poderes – enquanto especialização funcional – ganhou consistência doutrinária na noção de *discricionariedade administrativa*, assim explicada pela clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

*“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. (...) A atividade discricionária encontra plena justificativa na impossibilidade de o legislador catalogar na lei todos os atos que a prática administrativa exige. O ideal seria que a lei regulasse minuciosamente a ação administrativa, modelando cada um dos atos a serem praticados pelo administrador; mas, como isto não é possível, dadas a multiplicidade e diversidade dos fatos que pedem pronta solução ao Poder Público, o legislador somente regula a prática de alguns atos administrativos que reputa de maior relevância, deixando o cometimento dos demais ao prudente critério do administrador”.*

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros 2009, p. 120-122)

É nesse sentido que se recomenda cautela do Poder Judiciário no controle dos atos dos demais Poderes, e em particular da Administração Pública. O desafio que se coloca para a Corte é, portanto, o de encontrar o ponto ótimo de equilíbrio entre sua prerrogativa de controle dos atos estatais, em especial da Administração Pública, e o princípio da Separação dos Poderes.

A abordagem clássica do tema consta da célebre obra de Miguel Seabra Fagundes, *“O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”*, em que o jurista potiguar endossa a teoria dos elementos do ato administrativo para justificar o controle judicial dos elementos vinculados do ato administrativo discricionário. Eis a lição:

*“Pela necessidade de subtrair a Administração Pública a uma prevalência do Poder Judiciário, capaz de diminuí-la, ou até mesmo anulá-la em sua atividade peculiar, põem-se restrições à apreciação*

**RE 632853 / CE**

*jurisdicional dos atos administrativo, no que respeita à extensão e consequências. Quanto à extensão, restringe-se o pronunciamento jurisdicional à apreciação do ato, no que se refere à conformidade com a lei. Relativamente às consequências, limita-se a lhe negar efeito em cada caso especial. Por isso, o pronunciamento do órgão jurisdicional nem analisa o ato do Poder Executivo, em todos os seus aspectos, nem o invalida totalmente.*

(...)

*A análise da legalidade (legitimidade dos autores italianos) tem sentido puramente jurídico. Cinge-se a verificar se os atos da Administração obedeceram às prescrições legais, expressamente determinadas, quanto à competência e manifestação da vontade do agente, quanto ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma.*

(FAGUNDES, M. Seabra. *O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 179-182)

Mais recentemente, porém, a doutrina juspublicista brasileira, capitaneada pela doutrina da efetividade da Constituição, que tem no professor e Ministro Luís Roberto Barroso um de seus maiores expoentes, viu emergir a noção de *juridicidade administrativa*, tal como rotulada pelo jurista alemão Adolf Merkl. Pela expressão, compreende-se a ideia de vinculação da Administração Pública diretamente à Constituição, em especial aos seus princípios, representando a superação ao positivismo legalista de outrora.

Os impactos dessa mudança de paradigmas do Direito Administrativo sobre o controle dos atos estatais pelo Poder Judiciário foram sintetizados pelo professor Gustavo Binbenbim, cujo magistério reproduzo integralmente:

*“A emergência da noção de juridicidade administrativa, com a vinculação direta da Administração à Constituição, não mais permite falar, tecnicamente, numa autêntica dicotomia entre atos vinculados e atos discricionários, mas, isto sim, em diferentes graus de vinculação*

**RE 632853 / CE**

*dos atos administrativos à juridicidade. A discricionariedade não é, destarte, nem uma liberdade decisória externa ao direito, nem um campo imune ao controle jurisdicional. Ao menor ou menor grau de vinculação do administrador à juridicidade corresponderá, via de regra, maior ou menor grau de controlabilidade judicial de seus atos.*

*(...)*

*Com efeito, os princípios constitucionais gerais, como o da igualdade, o do Estado de direito, o da proporcionalidade, e, ainda, os princípios setoriais da Administração Pública, consagrados na cabeça do art. 37 da Constituição Federal de 1988, cada vez mais são instrumentos de conformação do conteúdo da decisão discricionária, o que, inevitavelmente, proporciona ao juiz uma ingerência crescente sobre aquilo que se convencionou chamar de mérito da decisão.*

*O mérito — núcleo do ato —, antes intocável, passa a sofrer a incidência direta dos princípios constitucionais. Deste modo, ao invés de uma dicotomia em moldes tradicionais (ato vinculado v. ato discricionário), já superada, passa-se a uma classificação em graus de vinculação à juridicidade, em uma escala decrescente de densidade normativa vinculativa:*

- a) atos vinculados por regras (constitucionais, legais ou regulamentares);*
- b) atos vinculados por conceitos jurídicos indeterminados (constitucionais, legais ou regulamentares);*
- c) atos vinculados diretamente por princípios (constitucionais, legais ou regulamentares)”.*

*(BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 219-222).*

É interessante registrar que a moderna concepção de graus de vinculação à juridicidade não importa em supressão ou controle do mérito do ato administrativo. Trata-se, a rigor, de **mero estreitamento** do espaço de escolha administrativa. Novamente, convém transcrever a lição do professor Gustavo Binenbojm:

*“(...) não se trata de controlar o núcleo da apreciação ou da*

**RE 632853 / CE**

*escolha, mas de diminuir o espaço em que o administrador faz escolhas de acordo com a própria conveniência e oportunidade. O mesmo pode ser afirmado com relação às outras formas, ditas, de controle do mérito do ato administrativo, como o controle da proporcionalidade, da moralidade e da eficiência. Neste sentido, por exemplo, não se controla o mérito do ato administrativo em descompasso com a proporcionalidade, mas apenas se reconhece que o conteúdo desproporcional do ato simplesmente não é mérito. Em outras palavras, não há conveniência e oportunidade possível fora dos limites estabelecidos pela proporcionalidade.*

*Assim, o resultado do estreitamento do mérito administrativo poderá ser (i) a redução das possíveis opções à escolha do administrador, dentro do quadro da juridicidade; (ii) a redução da discricionariedade a zero, quando restar apenas uma escolha conforme à juridicidade (...)"*

(BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 222).

Assentadas essas premissas teóricas, passo à apreciação da questão específica em debate.

**REVISÃO JUDICIAL DE QUESTÕES EM CONCURSO PÚBLICO:  
Uma tentativa de reconciliação entre Separação de Poderes e  
inafastabilidade da tutela jurisdicional**

1. O concurso público, enquanto processo administrativo de seleção de pessoal, comporta, em seu interior, a prática de atos administrativos, seja por servidores propriamente ditos, seja por particulares, a quem é delegada a organização e aplicação do certame;

2. Os atos administrativos praticados no bojo do concurso estão sujeitos ao império do direito (juridicidade administrativa) e, portanto, vinculados à ordem jurídica, ainda que em diferentes graus. Com efeito, não se pode admitir, em um Estado de Direito, esfera de poder imune à jurisdição;

**RE 632853 / CE**

3. O controle jurisdicional é, portanto, sempre admitido em abstrato, como corolário da garantia constitucional da inafastabilidade da tutela judicial efetiva (CRFB, art. 5º, XXXV). O que irá variar de caso para caso é o maior ou o menor grau de vinculação da Administração Pública à juridicidade, ao que corresponderá maior ou menor grau de densidade do controle judicial, em respeito ao postulado da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º);

4. O controle judicial via princípios constitucionais deve ser exercido com extrema cautela, haja vista a baixa densidade semântica do programa normativo e especificidade técnica dos temas versados em diferentes concursos públicos; o controle judicial exercido com base em regras, porém, autoriza uma intervenção mais incisiva do Poder Judiciário, sobretudo se tais regras estiverem previstas no Edital, “lei interna” do concurso público.

Na espécie, o acórdão recorrido assentou o seguinte, *verbis*:

*“Em sendo assim, não se está a intrometer-se no critério de correção das questões eleito pela Banca Examinadora, mas sim analisando a questão sob o aspecto da legalidade, da razoabilidade e da finalidade, dentre outros cânones do direito público.*

*(...)*

*Ora, a sentença, com brilho e inteligência, de plano detectou que as respostas aos quesitos aceitavam mais de uma resposta correta. Já por este vezo se infere que o certame refugiou à moralidade pública, uma vez que não se pode admitir quesitação em concurso público, com mais de uma resposta certa, cujo resultado é a perplexidade daqueles que estão realizando a prova.”*

Como se vê, o acórdão recorrido confirmou a sentença que declarou nulas as questões objetivas 23, 25, 26, 27, 29, 39, 42 e 48 do concurso em questão, por entender que elas possuem mais de uma alternativa correta,

**RE 632853 / CE**

conforme a doutrina indicada no edital do certame.

Entendo ser adequado o provimento do recurso, uma vez que o Poder Judiciário, na espécie, interpretou a doutrina prevista no edital para avaliar o acerto das questões formuladas pela banca examinadora, em usurpação flagrante de suas funções. A interpretação de livros técnicos e especializados não é função do Poder Judiciário, mas sim da banca examinadora do concurso. Soma-se a isso o fato de que os princípios constitucionais invocadas pelo acórdão recorrido não apresentam densidade semântica mínima que autorizem deles extrair a invalidação de questões formuladas pelos corretores.

Registro, porém, que o Poder Judiciário deva ter algum papel no controle dos atos administrativos praticados em concursos públicos pela banca examinadora, sobretudo na fiscalização de questões evidentemente teratológicas ou flagrantemente incompatíveis com as regras previstas no Edital.

*Ex positis*, voto pelo **provimento** do recurso extraordinário para:

(i) no caso concreto, com fundamento no art. 2º da CRFB, reformar o acórdão emanado da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para julgar improcedentes os pedidos aduzidos na inicial, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, sem lastro forte em comandos normativos com densidade semântica suficiente, substituir os critérios de correção da banca examinadora;

(ii) em abstrato, fixar a seguinte tese de repercussão geral:

O controle jurisdicional de questões de concurso público é admitido *prima facie* como corolário da garantia constitucional da inafastabilidade da tutela judicial efetiva (CRFB, art. 5º, XXXV), sendo certo, porém, que a densidade da intervenção judicial dependerá, em cada caso, do maior ou do menor grau de vinculação da Administração Pública à juridicidade, em

**RE 632853 / CE**

respeito ao postulado da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º). Em todo caso, não compete ao Poder Judiciário interpretar a doutrina prevista no edital para avaliar o acerto das questões formuladas pela banca examinadora, reservando-se a anular questões evidentemente teratológicas ou flagrantemente incompatíveis com o conteúdo previsto no Edital.

É como voto.

23/04/2015

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.853 CEARÁ****VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Senhor Presidente, também acompanho o Ministro-Relator. Vou ser brevíssima apenas numas observações.

Em primeiro lugar, eu acho que o Ministro Fux tem toda razão ao afirmar que há um novo administrativo se formando, mas não é um Direito Administrativo que se afaste de qualquer dos princípios, inclusive o que já prevalece há muito tempo. Foi lembrado aqui, o grande Seabra Fagundes, que, desde a década de 60, quando participou da comissão que elaborou o que veio a se tornar a Lei nº 4.717, que é a Lei de Ação Popular, já fez constar expressamente, pela primeira vez, a possibilidade de o Poder Judiciário adentrar elementos do ato administrativo, mas não os discricionários. Isso veio se fortalecendo, e o caso do concurso é típico de uma mudança realmente do que vem a ser o Direito Administrativo no Estado Democrático de Direito.

Verdadeiramente, Presidente, eu tenho repetido que nós vamos ter que depois mudar a fórmula do concurso público, porque concurso público é feito para selecionar os melhores. Com os números que nós temos no Brasil, concursos públicos que têm até um milhão e meio de candidatos, como o caso de professores em Minas Gerais, os concursos são feitos para eliminar uma vasta gama, especialmente na primeira etapa do concurso, para ficar viável às bancas examinadoras chegar-se ao seu final; quer dizer, no mundo inteiro, foi pensado, no Direito Administrativo, cuja fonte no Brasil é a França, de se selecionarem os melhores por concurso. Mas, com um milhão e meio de candidatos no concurso, a banca examinadora não seria capaz de chegar ao final apenas com elementos que permitissem avaliar melhores. E até, nos concursos de juiz, hoje, muitas vezes, a primeira etapa do concurso, aquela das provas, essas provas objetivas, ela tem "alguns dados que são para ver a capacidade de concentração", porque não é conhecimento que se está medindo.



**RE 632853 / CE**

Então, eu acho até que nós vamos caminhar para uma nova estrutura dos concursos.

No que se refere, no entanto, à possibilidade de se sindicarem judicialmente, não tenho dúvida, tal como foi dito desde o voto do eminente Relator, que os concursos públicos contam com alguns elementos que são sindicáveis, sim, pelo Poder Judiciário. Não, porém, aqueles dois, basicamente, que são inerentes ao núcleo do ato administrativo - chama-se mérito, na verdade, é o merecimento, é o núcleo central do ato -, que dizem respeito apenas a que ou vale a decisão da banca, ou se substitui por uma decisão que seria, no caso, do Poder Judiciário. Quer dizer, o que o Poder Judiciário não pode é substituir-se à banca; se disser que é essa a decisão correta e não outra, que aí foge à questão da legalidade formal, nós vamos ter, como bem apontou o Ministro Teori, um juiz que se vale de um perito que tem uma conclusão diferente daquela que foi tomada pelos especialistas que compõem a banca. Então, na verdade, isso não é controle, mas é substituição.

Por isso mesmo, neste caso, não caberia de jeito nenhum a sindicabilidade pelo Poder Judiciário, resguardando-se o que Hely Lopes Meirelles chegava a chamar de soberania da banca quanto a esses elementos; quer dizer, não é que a banca fique inexpugnável, absolutamente como foi várias vezes acentuado aqui. Lembrando ainda, e apenas para fazer um apontamento, que quando se fala - e o Ministro Gilmar lembrou bem -, em reserva de administração, não é do Poder Executivo, porque isso vale para a atividade administrativa de qualquer dos Poderes, incluído aí o Poder Judiciário, em cujos concursos, realmente não pode ter as suas bancas substituídas pelo Poder Judiciário. Ressalva feita ao controle de legalidade quanto aos aspectos que são objetivos, e, por isso, sindicáveis, o que não se dá neste caso, razão pela qual, Senhor Presidente, eu acompanho às inteiras o voto do Ministro-Relator, dando provimento ao Recurso Extraordinário.

É como voto, Senhor Presidente.

\*\*\*\*\*

**23/04/2015****PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.853 CEARÁ**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, na origem, o recurso extraordinário não mereceu processamento, porque a matéria versada nas razões recursais não teria sido objeto de debate e decisão prévios, de prequestionamento. O que se articulou nas razões recursais? Que teria havido ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal, no que encerra a separação e harmonia dos Poderes.

Em passo seguinte, aludiu-se ao que seria a quebra da isonomia. O Tribunal de origem não adotou, pelo menos de forma explícita, entendimento a respeito dessas matérias. Defrontou-se com quadro fático e, considerada a lei do certame, o edital, glosou a postura adotada pela Mesa que implementou a correção das provas.

Então, em um primeiro passo, não conheço do recurso, porque não se admite o prequestionamento implícito, no que o instituto passaria a ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão que viesse a julgá-lo.

Há mais, Presidente. No caso concreto, não houve tentativa; os desembargadores não foram tentados no que confirmaram a decisão do Juízo. Não se fez em jogo concurso na área jurídica, mas na área médica, na área da saúde, um concurso para o cargo de enfermeiro. Não é dado assentar, de forma peremptória, que não cabe questionar situação jurídica envolvendo interesses subjetivos, interesses dos candidatos, já que é cláusula pétrea a do livre acesso ao Judiciário, para reparar lesão a direito ou para afastar-se ameaça de lesão a direito, o que justifica o que alguns apontam como a indústria das liminares, das tutelas antecipadas. Não há qualquer indústria nesse campo, porque, a aguardar o julgamento final da causa, ter-se-á a transformação, na maioria das vezes, da ameaça de lesão, em lesão ao próprio direito. Assento a premissa de que é possível chegar-se à última trincheira da cidadania, para se questionar a legitimidade ou não de um concurso público.

Presidente, o pedido inicial, feito na peça primeira da ação, foi julgado pelo Juízo apenas parcialmente procedente. Há mais: a sentença

**RE 632853 / CE**

prolatada foi objeto de impugnação, no campo voluntário, apenas pelos candidatos. O Estado não interpôs recurso, no que a sentença estampou, de início, a procedência – como disse – parcial do pedido formulado na ação. O que houve foi a apreciação do todo, ante o instituto – não se pode falar em recurso – da remessa obrigatória.

O que há, segundo premissas do acórdão impugnado – e julgo o extraordinário, já que estou em sede extraordinária, a partir dessa verdade formal? Houve uma prova objetiva, a envolver sim ou não quanto às respostas. Pelo edital, somente haveria, no tocante a cada questão, uma resposta correta, mas a banca, que confeccionou essa prova objetiva, lançou questões com mais de uma opção correta, e só poderia – repito – o candidato assinalar uma opção como correta. Por isso, o Juízo glosou certas questões, e o Tribunal confirmou essa glosa das questões.

Segundo a matéria que também gerou a declaração de insubsistência, com dação de pontos relativamente a certas questões, no edital, certo ou errado – não cabe a essa altura perquirir –, direcionou-se a certa doutrina. Disse-se qual seria a linha doutrinária que seria admitida na solução das questões versadas. Posteriormente, abandonou-se essa linha doutrinária para agasalhar-se doutrina diversa da revelada no edital do concurso.

Ante esse contexto, vencido na preliminar do recurso, quanto ao não conhecimento – inicialmente, não conheço do recurso, por falta de prequestionamento, quanto à matéria harmonia e separação dos Poderes, e isonomia –, desprovejo-o.

23/04/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.853 CEARÁ

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Ministro Marco Aurélio, eu queria fazer uma questão a Vossa Excelência, que agora esmiuçou a sentença.

Eu tenderia, *data venia*, não concordar com Vossa Excelência, no que tange à questão doutrinária, porque, ainda mais se tratando de um campo que escapa ao Direito, é muito difícil o juiz dizer que se adotou uma ou outra linha doutrinária, e eu não me atreveria a tanto.

Mas Vossa Excelência traz à colação uma questão objetiva, que, parece-me, deva ser considerada por este Plenário, ou pelo menos por este juiz que fala a Vossa Excelência, que é a questão de ter-se admitido, relativamente a certas questões que comportavam única, uma única resposta, mais do que uma resposta correta.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – E não haveria o item "mais de uma resposta correta"; não havia esse item.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Não havia, mas se admitiu?

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Sim.

A premissa da decisão do Juízo, e a do acórdão, é esta: prova objetiva com mais de uma opção tida como correta.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Bem, neste caso, inclusive isso foi dito da tribuna pelo eminente representante da OAB, Doutor Cláudio Pereira de Souza Neto: quando há uma discrepância entre o edital e o resultado do concurso - e eu me curvo ao entendimento de Vossa Excelência que estudou com mais afinco e de forma mais acurada essa sentença -, eu sou obrigado a admitir

**RE 632853 / CE**

que houve realmente uma dissonância, a qual abre o espaço para a sindicância do Poder Judiciário, *data venia*.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - *Data venia*, Presidente, não é caso de divórcio entre a questão e o edital. O que se diz é que algumas questões não teriam respaldo na bibliografia listada no edital. Não se trata, portanto, e foi por isso inclusive que eu ...

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - E que poderia haver outras alternativas ...

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - É. Poderia haver outras alternativas; que teriam sido considerados autores diversos; quer dizer, abre um universo realmente de grande insegurança.

A jurisprudência, quanto ao não cumprimento de edital, até me lembrava, já discutia isso em particular com o ministro Toffoli, citei o precedente do ministro Eros Grau e, aí, é pacífica a jurisprudência, não é? Se amanhã aparecer uma questão que não consta do edital, mas, veja, aí o juiz não substitui o avaliador, nem a banca. Simplesmente, irá dizer: esta questão não estava colocada.

Num concurso da Procuradoria da República se não tivesse a matéria "Direito Previdenciário" e lá aparecessem questões de "Previdenciário" - não é? -, o juiz faria meramente essa avaliação: é um caso de matéria "previdenciária" que não foi prevista no edital.

Mas não é o de que se cuida aqui! Tanto é que o que o juiz houve por bem fazer foi anular todas aquelas questões, porque considerou que, de alguma forma, haveria incongruência no gabarito ou na correção.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Então, Ministro Marco Aurélio, pedirei vênias a Vossa Excelência, primeiro, para conhecer, porque entendo que houve um prequestionamento, pelo menos, implícito, daquilo que se discute nos autos, sobretudo no que tange à separação dos Poderes.

**RE 632853 / CE**

De outra parte, com as explicações do Relator, eu vou também dar provimento ao Recurso, entendendo que o juiz fez uma interpretação, relativamente às questões, entendendo que as questões não estavam contidas bibliografia assinalada no edital.

23/04/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.853 CEARÁ

**D E B A T E**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Agora nós teríamos de, como se trata de uma repercussão geral, de enunciar uma tese. O Ministro Fux iniciou a elaboração de uma tese. O Relator já tem uma tese preparada para apresentar ao Plenário?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Presidente, eu acho que é aquilo que consta da nossa própria proposta: não cabe ao Poder Judiciário substituir banca examinadora para reavaliar respostas e notas a elas atribuídas.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Ministro Fux, está de acordo ou quer acrescentar algo mais?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Nesse ponto específico, estou de acordo, mas acho que poderíamos fechar a outra porta no tocante a questões teratológicas e ilegalidades.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Acho que não. **Data venia**, penso que seja melhor o que o Ministro-Relator propõe. Vossa Excelência propõe que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se. Talvez, se fizéssemos de maneira mais direta: não cabe ao Poder Judiciário substituir-se, não cabe, talvez, a sindicabilidade. Ou seja, no sentido de o Poder Judiciário não se substituir, como o Ministro propõe.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Dar um sentido a essa palavra "substituir".

**RE 632853 / CE**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Dar um sentido a isso para não ficar solto. Todo mundo vai entrar dizendo isso: substituir-se? Aqui não é substituição.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Há expressões que aparecem nos precedentes do Tribunal: os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário.

Podemos usar na forma direta.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Isso.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Ficou bom.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Eu digo isso, Ministro Gilmar, para não virem dizer: olha, mas o meu caso é diferente. Aqui, o juiz se substituiu.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Todos de acordo? É uma tese sintética.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Fica minimalista, e é até bom, porque qualquer coisa a mais pode ...

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Os critérios adotados pela banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Isso, porque assim não cabe a revisão judicial.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Não cabe.



**RE 632853 / CE**

Evidentemente, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, os casos teratológicos serão naturalmente revistos.

Ministro Marco Aurélio, Vossa Excelência quer se manifestar sobre a tese?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A minoria não tem voz quanto à tese!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Em nosso Plenário, enquanto for Presidente, Vossa Excelência sempre terá voz.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A essa altura, para mim – pelo menos penso assim –, seria incongruência adotar entendimento contrário ao voto proferido, no sentido do desprovimento do recurso.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.853**

PROCED. : CEARÁ

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

RECDO.(A/S) : TEREZA MARIA CARVALHO PINHEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAFAELA SILVA BRITO E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, apreciando o tema 485 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia do recurso e, superada a questão, negava-lhe provimento. O Tribunal fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, não havendo o Ministro Marco Aurélio se manifestado no ponto. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e o Ministro Roberto Barroso, que representa o Tribunal na "*Brazil Conference*", na Universidade de Harvard, e na "*Brazilian Undergraduate Student Conference*", na Universidade de Columbia, Estados Unidos. Falaram, pelo *amicus curiae* Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Ivete Maria Razerra, OAB/RS 25.058, e, pelo *amicus curiae* Conselho Federal Da Ordem Dos Advogados Do Brasil - CFOAB, o Dr. Claudio Pereira de Souza Neto, OAB/RJ 96.073. Plenário, 23.04.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte  
Assessora-Chefe do Plenário

